

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR MOTA BASTOS

A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS:
IMPUTÁVEIS, SEMI-IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS

VITÓRIA

2022

IGOR MOTA BASTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS:
IMPUTÁVEIS, SEMI-IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Vitória - FDV,
como requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Burke Gomes

VITÓRIA

2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar um possível caminho no que tange ao tipo de responsabilidade do psicopata face a omissão legal. Temos muitos réus com psicopatia e esse fato desencadeia algumas controvérsias que não são pacíficas bem como não são simples de se analisar e chegar a uma conclusão sobre qual tipo de pena aplicar. O primeiro ponto é classificar o que seria a psicopatia, seria uma doença ou não? Fazer uma breve análise histórica acerca da forma como esse fenômeno é interpretado ajudará nesse estudo. Outra questão muito relevante é compreender como os tribunais têm tratado o tipo de responsabilidade dessas pessoas, outrossim, devemos ver como a doutrina se posiciona em relação ao fato. Para uma pesquisa mais aprofundada, será necessário se valer de conceitos em outras áreas além do direito penal, principalmente da psiquiatria criminal e criminologia, para conseguir abranger toda a complexidade que o tema suscita.

Palavras-chave: Psicopata. Psicopatia. Imputável. Inimputável. Semi-imputável. Capacidade de autodeterminação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PSICOPATIA	7
1.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DA PSICOPATIA	7
1.2 CARACTERÍSTICAS	11
1.3 DIAGNÓSTICO	14
1.4 DISTINÇÃO ENTRE PSICOPATA E PSICÓTICO.....	17
2 CULPABILIDADE PENAL	20
2.1 CULPABILIDADE DO PSICOPATA	25
3 RESPONSABILIDADE PENAL	33
3.1 IMPUTABILIDADE	33
3.2 INIMPUTABILIDADE	35
3.3 SEMI-IMPUTABILIDADE	37
4 RESPONSABILIDADE PENAL E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL	40
4.1 INIMPUTABILIDADE DO PSICOPATA.....	40
4.2 SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA	43
4.3 IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA	45
5 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DE RÉUS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL	47
6 MEDIDA DE SEGURANÇA	54
6.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA	57
6.2 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM RÉUS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL	57
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Esse trabalho busca analisar a o termo psicopatia na perspectiva da responsabilidade no direito penal, de modo a verificar se os indivíduos que recebem esse diagnóstico clínico, podem ser classificados como imputáveis ou não, consoante o disposto do art. 26, do Código Penal, caput e parágrafo único. Percebe-se que apesar desse dispositivo legal ter relevância no estudo a ser realizado, não existe lei que regulamente o tema, o que implica em um estudo mais analítico para se obter uma orientação mais precisa.

O primeiro ponto a ser considerado, refere-se a classificação da psicopatia, no sentido de saber se é uma doença mental ou não, situação que gera muitas dúvidas e controvérsias. Também precisaremos investigar se essa condição pode ser vista como perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que a depender da resposta pode gerar diferentes consequências penais.

Na mesma esteira, precisamos compreender se o indivíduo psicopata é capaz de, no momento do crime, entender o caráter ilícito do fato, sendo capaz de se autodeterminar de acordo com esse entendimento, pois esses são os quesitos necessários para se excluir a possibilidade de uma doença mental, a fim de caracterizar a imputabilidade ou inimputabilidade do autor do delito.

Caso ele seja avaliado como possuidor de uma perturbação da saúde mental, esse fato terá como resultado a incapacidade parcial do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Para tanto, ante a inexistência de regulamentação legal, nos utilizaremos dos conhecimentos da Psiquiatria Forense, Psicologia e Criminologia e dos ensinamentos dos psiquiatras Heber Soares e Ana Beatriz Barbosa, bem como da jurista Michele Abreu, especialista nesse tema. Esses autores servirão de base para a pesquisa bibliográfica utilizada nesse estudo.

No segundo capítulo, iremos analisar o conceito da psicopatia e as características das pessoas com essa condição, conhecidos como psicopatas, além de diferenciá-las dos indivíduos psicóticos, pois a nomenclatura é parecida e passível de gerar confusões no meio social e jurídico.

No terceiro capítulo, discorreremos sobre a culpabilidade penal, fazendo um paralelo com a culpabilidade de indivíduos com psicopatia, pois em muitos casos, os crimes cometidos e a forma como foram praticados são um tanto peculiares. Além disso, faremos uma distinção entre o que é percebido como crime para o senso comum e a sua definição pelo direito penal para analisar as condutas tipificadas e suas características, associadas as condutas do indivíduo psicopata.

Em seguida, faremos algumas considerações acerca dos tipos de responsabilidade penal, em abstrato, e como se adequam em pessoas psicopatas, que representam o centro desse trabalho. Nesse sentido, serão expostas algumas jurisprudências de tribunais no que tange ao tipo de responsabilidade que foi atribuída por juízes à situação das pessoas aqui estudadas, além dos motivos que levaram a essas decisões.

E no último capítulo, vamos descrever um pouco sobre o instituto da medida de segurança, suas aplicações e justificativas, buscando entender se a sua aplicabilidade é eficaz ou não em réus com psicopatia.

1 PSICOPATIA

1.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DA PSICOPATIA

Etimologicamente, o termo psicopatia consiste na união de (psico + patia), que significa doença da mente, outrossim, vem do grego psico (psyké + pat), cujo entendimento seria o “sofrimento da alma” ou “mente enferma”, que seria um estado mental patológico caracterizado por desvios que levam ao comportamento antissocial.

Existem pesquisas e estudos relacionados à psicopatia ainda não definitivos. Isso ocorre devido à especificidade e peculiaridade dessa condição, sendo que atualmente ainda é objeto de estudos entre estudiosos e profissionais da área.

Um dos primeiros a realizar a descrição da psicopatia foi o médico francês, Philippe Pinel, no início do século XIX. Por meio da análise da manifestação de seus pacientes, ele chegou à conclusão de que mesmo com conduta violenta, eles possuem perfeita compreensão do caráter irracional de suas ações e, desse modo, as pessoas não são consideradas portadoras de algum delírio como ele inicialmente acreditava, descrevendo o transtorno como mania em delírio.

Outro médico, James Cowles, assim como o psiquiatra citado acima, se opuseram à ideia do filósofo John Locke, pois este não acreditava na existência de mania sem delírio, em outras palavras, mania sem afetar o intelecto do indivíduo.

Naqueles tempos, o conceito de insanidade não era declarado por nenhum julgador em casos de uma pessoa apresentar comprometimento mental manifesto, como, na maioria dos casos, é evidenciado pelo delírio. Destarte, os psiquiatras Philippe Pinel e James Cowles tentaram evidenciar o conceito de que há loucuras sem engajamento intelectual, o que acaba por ocasionar danos emocionais e referentes à vontade. Assim, tal posição leva a crer que essas três funções mentais em sentido amplo, a saber, pensamento, sentimento e vontade, podem ser comprometidas parcial ou totalmente.

É importante destacar também a contribuição de outro pesquisador, Cesare Lombroso (1835-1909), criminologista italiano. Foi Lombroso que supostamente identificou nos prisioneiros, que a principal característica era a indiferença à malícia humana. Afirmou que eles eram frios, egoístas e imorais. Nesse contexto, Lombroso (2016) fez esta observação:

São daltônicos, cegos morais, porque a retina psíquica deles torna-se incapaz de formular juízo estético (...) as noções de interesse pessoal do útil ou do nocivo deduzidos da lógica pura, podem ser normais, vem daí um frio egoísmo, que renega o belo, o bom, a ausência de amor filial (recordamos aquele alemão que matou a mulher e a mãe para poupar a elas as dores da doença), a indiferença para com a infelicidade alheia.” (LOMBROSO, 2016, p. 200).

Apesar de se tratar de apontamentos mais antigos, numa época em marcada por um pensamento determinista, já se considerava como uma das principais características a falta de sentimentos e A predominância do egoísmo.

Além dessas observações, esse Criminólogo pôde aperceber-se que esses indivíduos careciam de um sentimento de afeto, no sentido de que muitos se inclinavam a cometer o mal, como um fim em si mesmo, ou seja, sem razão aparente ou racional. O comportamento sádico também era uma característica preponderante entre os criminosos estudados por Lombroso. E por essa linha, os descreve da seguinte forma:

“É próprio dos dois tipos de criminosos (natos e dementes morais) o ódio, ainda que sem causa, e naturalmente ainda mais ódio, inveja e vingança quando a causa seja leve. Esses doentes, escreveu Motet, são estimulados pelo desejo de causar o mal.(...) Um garoto de 10 anos, de olhos negros e expressão descarada, sempre avesso à escola, jogou um companheiro na água, só para vê-lo afogar-se. Era filho de um ladrão. No cárcere cortava as cobertas e nenhuma punição era suficiente para impedi-lo.” (LOMBROSO, 2016,p. 203)

A jurista Michele Oliveira de Abreu, cita a definição dada por Michael Stone (1999):

Pessoas que carecem da capacidade de entender as emoções dos outros ou, ainda pior, que reconhecem, mas não se comovem com a tristeza dos outros, são consideradas anormais e recebem rótulos,

tais como “incapacidade de aprendizagem social-emocional ou “psicopatas”. (STONE, 1999, p.121).

Nesse trecho mais uma vez, mas exemplificadamente, é ressaltada a característica egoísta, demonstrando que os psicopatas têm dificuldade em reconhecer as emoções vividas por outras pessoas. Parece que a maioria deles não consegue identificar que seus atos provocam sensações negativas em outros, ou mesmo sabendo, as acham irrelevantes.

Outro pesquisador que contribuiu com estudos do tema foi o médico e filósofo germânico Kurt Schneider (1887-1967). Schneider observou que muitas pessoas eram incapazes de viver harmoniosamente em sociedade, pois passavam a maior parte do tempo se comportando fora das normas legais. Schneider descreve a personalidade excêntrica como alguém que não se encaixa na maioria das doenças mentais. (SCHNEIDER, 1948, p.97).

Além disso, ele percebeu que em relação aos indivíduos considerados anormais, havia um espectro onde uma série de comportamentos predominava em alguns, mas que em outros não eram tão frequentes. A partir de seu raciocínio, podemos verificar que, ao longo de décadas, houve uma progressão na ideia de relativizar a psicopatia. Essa relativização torna difícil para todos os especialistas, sejam médicos, cientistas, psicólogos, juízes ou outros profissionais do direito determinar com precisão se uma pessoa notadamente é realmente um psicopata, pois nem sempre alguém que apresenta os sintomas possui o transtorno.

O conceito sofreu várias influências, tendo em vista o interesse científico e sua utilização em termos de linguagem de senso comum, em que psicopatia surgiu como sinônimo de pessoas insanas ou criminosas. Para fins desse estudo, utilizaremos a definição fornecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que carrega o termo "Transtorno de Personalidade Dissocial", cujo código de classificação é F60, que é o mesmo registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).

Assim sendo, ainda não existe uma definição específica e precisa do vocábulo psicopatia, sendo feitas indagações sobre algumas questões que norteiam este conceito, deixando ainda algumas lacunas. Nesse sentido, para efeitos de fundamentação teórica do fenômeno social psicopatia, abordaremos as posições de profissionais das áreas de psicopatologia, psicologia, bem como doutrinadores do direito.

1.2 CARACTERÍSTICAS

Existem diversos sinais de comportamentos que podem declarar o indivíduo como portador do distúrbio classificado como Psicopatia. Conquanto, é útil compreender que a presença dessas características em alguém, não implica necessariamente na existência do transtorno, e o inverso também se aplica, ou seja, um psicopata pode apresentar poucos ou quase nenhum gesto que o caracterize como tal ou que ao menos levante alguma suspeita.

Ainda assim, mister se faz observar algumas condutas duvidosas que, a depender do caso concreto, podem ser determinantes. São elas, conforme Hervey Cleckley (Cleckley, H. *The mask of sanity*. Ed, Mosby. St, Louis, 2 ed, p. 485, 1988):

- a) atração superficial
- b) boa inteligência
- c) inexistência de delírios ou outros sinais de pensamento irracional
- d) ausência de nervosismo
- e) ausência de confiabilidade
- f) falta de veracidade
- g) julgamento precário
- h) incapacidade de aprender com a experiência
- i) inexistência de correspondência nas relações interpessoais
- j) egocentrismo patológico
- k) incapacidade de amar e insuficiência geral das principais ações afetivas
- l) vida sexual impessoal, corriqueira e pouco integrada

m) incapacidade de seguir um plano de vida

Podemos perceber que os psicopatas têm uma capacidade sentimental diferente do comum, trazendo impedimentos para uma vivência normal, e nesse sentido, temos as características da incapacidade de aprender com a experiência, inexistência de correspondência nas relações interpessoais e julgamento precário. Outrossim, a manipulação é bem habitual, habilidade que é inferida acima como atração superficial e falta de veracidade.

O psiquiatra inglês Anthony Storr (1962) explica que a nossa capacidade de identificação é responsável por nos guiar quanto aos padrões morais e éticos em uma sociedade, fazendo-nos agir de forma adequada no meio social. Nesse sentido, a falta de identificação implica no tratamento de nossos semelhantes como coisas ou objetos, ou seja, apenas um meio para se atingir um fim. Storr entende que a característica predominante no psicopata é a incapacidade de se colocar no lugar dos outros, e assim, torna os seus sentimentos inócuos. Segundo ele, a característica principal é a ausência de empatia:

“o elemento predominante nas síndromes psicopáticas provém da incapacidade de se pôr na posição de outras pessoas (...) e de apreciar os seus sentimentos”. (Storr, 1962, p.331).

Noutro sentido, podemos citar o jurista alemão Johhanes Lange (1930), que afirma que as psicopatias são estados não normais e permanentes cuja maior parte é congênita.

Em uma visão muito pessimista, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2008) confere inúmeras adjetivações negativas, avaliando que os psicopatas possuem uma forma de agir e pensar totalmente diversificada da convencional:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e

artérias corre um sangue gélido. (BARBOSA, 2008, p.16.)

O médico Daniel Martins de Barros (2020), mais recentemente, infere acerca do comportamento habitual de quebra de regras e dificuldade de obedecer outras pessoas:

O indivíduo com essa condição apresenta um padrão recorrente de desrespeito por regras e pela hierarquia. Mentira e manipula para obter vantagens pessoais. Impulsivo, irritável e agressivo de modo desproporcional ao estímulo. Não se preocupa com sua segurança e de outros. Tem dificuldade de aceitar obrigações. Mostra-se com baixa persistência, dificultando o trabalho, estudo e relações pessoais. Repete experiências que não deram certo, tendo dificuldade de aprender com as suas experiências ou com as dos outros. (BARROS, 2020, p.326).

Além da dificuldade de seguir normas, informado que essas pessoas tem dificuldades nos relacionamentos interpessoais e nas suas experiências de vida, pontos que já foram falados anteriormente.

Assim, fica explícito que há predominância de um comportamento antissocial, cujo significado corresponde à rejeição no cumprimento de normas e regras sociais, o indivíduo possui aversão a se comportar conforme um cidadão comum. Temos um comportamento fora do comum que pode transitar entre atos que não constituem crimes até crimes mais graves.

1.3 DIAGNÓSTICO

Assim como outros transtornos, a psicopatia somente pode ter seu diagnóstico feito por profissionais muito bem capacitados e com experiência, ou seja, especialistas no tema, e que ainda assim podem haver falhas. A capacidade para dissimular do psicopata ocasiona em dificuldades para uma possível identificação de forma ágil e com precisão. E dessa maneira, em inúmeros casos, se faz necessário a realização de muitas consultas, entrevistas e investigação acerca do paciente para fins de caracterização e certeza do quadro.

Além disso, existem sinais que merecem atenção e que podem ser confundidos com outros desvios, levando à necessidade de realização de exames com intuito de confirmar a qualificação do distúrbio. O diagnóstico deve ser proferido por um psiquiatra, que pode solicitar testes específicos para valiar domínios da personalidade do indivíduo.

Em outras situações, o aconselhável é a consulta com um Neurologista, na hipótese de paciente com sinais de perturbações mentais, pode ser realizado o EEG (eletroencefalograma).

A jurista Michele de Oliveira Abreu (2013) explica que o eletroencefalograma é um exame medidor de sinais elétricos na região do cérebro, no qual o paciente recebe algumas descargas elétricas de maior e menor intensidade:

“(...) teste em que se recebem, repetidas vezes, descargas elétricas, estímulos dolorosos ou ruídos fortes, o psicopata apresenta, ao seu final, um quadro de medo com menor intensidade do que o não psicopata”, cuja variação não se encontra no mesmo estado de pessoas “normais”. (ABREU, 2013.p.83).

Uma das ferramentas utilizadas pelos profissionais é o PCL-R (psychopathy checklist-revised), ou Escala Hare, que se trata de um questionário criado pelo psicólogo americano Robert D. Hare, em 1970, cujo objetivo propõe-se a diagnosticar indivíduos com comportamentos antissociais, agressivos ou que produzem sinais de psicopatia.

Segundo Heber Soares Vargas (1990), o questionário é composto por 20 indagações, foi desenvolvido para inspecionar pessoas suspeitas de cometer crimes, sendo até hoje utilizado em investigações criminais em alguns países, como nos Estados Unidos, Holanda, Reino Unido e Austrália. A pontuação do teste varia de 0 a 24, sendo que quanto mais próximo do 0, significa que o sujeito possui menos traços psicopáticos, e quanto mais o escore se aproxima de 24, existem maiores sinais e pistas deste transtorno.

A forma de aplicação do teste se dá em 2 fases: na primeira é feita uma entrevista com o paciente e na outra é efetuada uma busca no histórico e registros do indivíduo em que há alguma suspeita de atitudes ou inverdades, sendo prudente conferir as alegações com fontes de âmbito familiar, profissional, acadêmico, dentre outras.

O responsável por aplicar o teste PCL-R deve inspecionar as características do sujeito com os itens que constam no questionário, como relações interpessoais do paciente, seu paradeiro sentimental e afetivo com quem está ao seu redor, como ele corresponde à outras pessoas ou situações, provas de desvio de comportamento e outras condutas suspeitas. Dessa forma, o material estudado detém importantes aspectos que são indispensáveis para a caracterização do distúrbio, como a falta de remorso, excesso de vitimização e ações antissociais. Reconhecer o transtorno é difícil, posto que são pessoas muito estratégicas, dissimuladas e perspicazes. É comum que o diagnóstico só ocorra após o cometimento de algum crime ou conduta reprovável. (HARE, 1973, p. 20)

Outro teste possivelmente eficaz trata-se do M.M.P.I (Teste Multifásico de Personalidade, teste criado pelo psicólogo Starke Hathaway e pelo neuropsiquiatra J.C. McKinley em 1942 na Universidade de Minnesota, cuja sistemática consiste na avaliação do perfil de personalidade.

Conforme VARGAS (1990), esse é um teste psicológico realizado por meio de um questionário, visando apontar traços inatos ou adquiridos do paciente. Para sua elaboração foram levadas em conta as seguintes características de personalidade: falta de respostas emocionais profundas, incapacidade de aprender pela experiência e falta de respeito pelas normas sociais.

Possivelmente os testes que optam pela entrevista do paciente são os mais eficientes pois podem informar um padrão de características que se conjugadas e estiverem dentro do espectro de características psicopáticas podem apontar essa condição, enquanto outros testes como o de radiografia, embora mais precisos, ainda não são cientificamente muito seguros.

1.4 DISTINÇÃO ENTRE PSICOPATA E PSICÓTICO

Não raro muitos se referem aos termos “psicopata” e “psicótico” de forma sinônima e isso decorre do fato de ambos os termos conservarem uma grafia e fonética aproximadas. Esse desentendimento é contumaz também devido a correlação a uma raiz linguística em comum, dado que derivam do vocábulo “psique”, que exprime o sentido de “mente” ou “alma”.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2008) exemplifica que o termo psicopatia significa em sua essência uma doença mental, mas medicamente está errado:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médicopsiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. (BARBOSA, 2008. p. 15).

Esse entendimento reforça a ideia de que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim de um transtorno de personalidade e o principal motivo para essa aferição é que no Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), o indivíduo possui sua inteligência intacta, em outro dizer, age racionalmente como outras pessoas saudáveis.

De outro modo, os psicóticos notoriamente apresentam algum transtorno psicótico, ou seja, de sua estrutura psíquica, que se manifesta através de algum sintoma. Como efeito, o transtorno psicótico é um gênero que comporta certas patologias, que a título de exemplificação, pode ser um transtorno delirante, transtorno delirante induzido e esquizofrenia, esses são alguns tipos mais conhecidos.

A psicóloga Paula Inez Cunha Gomide (2016) concebe o transtorno psicótico como episódio onde o enfermo perde o contato com a realidade:

As características essenciais que definem os transtornos psicóticos são os delírios, as alucinações, a desorganização do pensamento, o comportamento motor grosseiramente desorganizado e os sintomas negativos considerando-se a classificação atual oferecida pelo DSM-5 e pela CID-10. (GOMIDE, 2016.p. 243.)

Pelo excerto, podemos expor que os delírios e alucinações consistem em distorções da realidade e apresentação de experiências sensoriais anormais, normalmente de natureza auditiva, quando o indivíduo identifica seres ou objetos irreais. O psiquiatra Daniel Martins de Barros indica que esses sintomas são os mais claros para se constatar um episódio psicótico:

“O diagnóstico psiquiátrico pode não estar claro no ato da internação, mas a existência de um transtorno mental deve ser claramente inferida. Por exemplo, a natureza de quadros psicóticos (se orgânicos, induzidos por drogas, esquizofrênicos, afetivos) nem sempre é evidente, mas o comprometimento psiquiátrico pode ser inferido a partir de delírios, alucinações ou outros sintomas”. (BARROS & CASTELLANA, 2015.p.134)

São portanto, manifestações bem agudas e concernentes à um estado de saúde patológico, cuja principal causa é a esquizofrenia, que para Barros e Castellana (2015), pode ser conceituada como:

A esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico grave, crônico, muitas vezes debilitante, sendo na maioria das vezes classificado dentro das chamadas “psicoses”, embora se trate predominantemente de uma síndrome, com várias manifestações psicopatológicas. (BARROS & CASTELLANA, 2015.p.271).

Logo, afirmamos que os psicóticos são pessoas portadoras de doenças mentais, e em geral esquizofrênicos que manifestam sintomas como delírios e alucinações, ao passo que psicopatas se limitam ao transtorno de personalidade antissocial, uma condição inerente à personalidade que modifica a forma de agir e pensar. Esse é um entendimento similar ao da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2008):

Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (BARBOSA), 2008. p. 16).

2 CULPABILIDADE PENAL

Para Rogério Greco (2015), “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Em outras palavras, culpabilidade é o juízo de reprovação de determinada conduta, assim, não basta que a ação seja típica e ilícita, é necessário que também haja uma reprovabilidade em relação aquele comportamento.

Essa reprovação moral do fato ilícito, pode variar, a depender de certas circunstâncias, como, por exemplo, tipo de crime cometido, a motivação do agente, as características do autor e da vítima, inclusive o momento histórico-social vivenciado pela sociedade por atribuir um maior grau de reprovação. Destarte, deve-se associar a culpabilidade com a palavra censurável/ reprovável, pois será analisado o quanto o comportamento é reprovável.

Nos moldes da teoria analítica do crime, a culpabilidade pode ser destacada em 3 elementos: a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é a capacidade ou aptidão para culpável. Para que haja a configuração da capacidade de culpabilidade é necessário observar dois momentos, o primeiro é cognoscivo ou intelectual e o segundo o volitivo ou de vontade, ou seja, a capacidade de compreensão do delito e a determinação da vontade conforme tal compreensão. Sobre o tema, Bittencourt (2012) assevera que: “Assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, cognoscivo ou volitivo, é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal”. (BITENCOURT, 2012, p.390).

Dessa forma, a culpabilidade é a possibilidade de se imputar uma infração penal a uma pessoa, ou seja, atribuir a alguém a culpa, devendo-se, para isso, observar na pessoa a capacidade de responder pelos seus próprios atos.

No Brasil, há três situações de inimputabilidade, previstas nos Art. 26 a 28, do Código Penal: Os portadores de doenças mentais incapacitantes, pessoa menor de 18 anos (não tem formação intelectual e emocional ainda) e por fim, a embriaguez acidental, por qualquer substância psicoativa.

Outro elemento da culpabilidade é a potencial consciência da ilicitude, na qual é preciso se atentar ao termo “potencial”. O sujeito tem consciência da ilicitude quando ele tem condições de saber, ou seja, deve saber e ter chances de saber. Quando o sujeito não tem condições de saber ou não sabe, resulta-se no chamado erro de proibição invencível (art. 21 do CP), que afasta essa classificação.

Nessa situação, o sujeito conhece a lei, porém, desconhece o caráter ilícito da ação no caso concreto. Um exemplo, seria o fato de algum agente da lei prender o dono da banca de jornal por expor revista pornográfica, sendo que, o dono da banca deve alegar que não tinha como supor que é contra a lei, já que existem policiais, juízes e advogados que adquirem a revista na sua banca. Outro caso hipotético seria um estrangeiro que julga ser a maconha liberada, posto que observou pessoas fumando maconha com agentes policiais próximos, se juntou ao grupo para consumir o entorpecente, e nesse sentido, ele deve alegar que não sabe naquela circunstância se praticava um crime, pois a polícia estava próxima e não atuou no primeiro momento para impedir o delito.

A exigibilidade de conduta diversa, por sua vez, consiste em indagar se o indivíduo na situação em que se encontrava, poderia ter agido de outro modo, e por isto, dependerá da qualidade física e psíquica do indivíduo, em que circunstâncias, os riscos, dentre outras variáveis.

Não raro, há a presença de algum tipo de coação que contribui para uma ação diversa do que seria a apropriada. Assim, chamamos de coação física ou moral, que pode se ramificar em vencível ou invencível. A coação física irresistível exclui a voluntariedade, já a moral irresistível exclui esse exato elemento, como por exemplo, sequestro de parente e exigência de uma ação qualquer, como saque de dinheiro.

Nesse seguimento, temos como hipótese, uma moça que foi sistematicamente violentada sexualmente pelo pai, além de sofrer diversas lesões físicas, até o dia em que ele, bêbado, ameaçou matar alguém da família. Porém, nesse dia, no momento em que o pai dormia, a filha pegou uma faca e o matou, sendo posteriormente absolvida no processo criminal. Com todos esses fatos ocorridos, o crime/delito posto, configura que estamos diante de um fato típico.

Lembrando que discorreremos acerca da corrente tripartite, ao passo que existe entendimento de outra corrente que se chama bipartite. Nela, tem-se o crime apenas com fato típico e antijuridicidade, a culpabilidade seria apenas um requisito para a imposição da pena, ou seja, é um crime, mas não se pode punir. Com esse raciocínio, cria-se um grupo de crimes impuníveis, porém, a ideia de um sistema penal perfeito é aquele que não se tem o elemento da impunibilidade.

Outra corrente é a quadripartite, cuja ação precisa conter um fato típico, com antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. Para as outras correntes, a punibilidade ocorre com algo externo ao crime.

Precisamos advertir que a culpabilidade do psicopata é comumente distorcida na avaliação dos julgadores, ocorrendo prevalência do senso comum. A depender do crime, a culpabilidade pode ser aumentada ou não, conforme os parâmetros da sociedade, que muito influenciam na vida do direito penal.

Tal influência pode ser melhor percebida, se avaliarmos como os crimes podem ter o grau de reprovabilidade alterado, ao longo do tempo, de acordo com as mudanças sociais ocorridas, posto que se apresentam fatores como ética, moral, senso de justiça e identificação pessoal.

Para elucidar, trazemos o exemplo do adultério, crime previsto no art. 240 do Código Penal, revogado pela Lei nº 11.106/2005, portanto, o ato de traição de um dos cônjuges, era considerado um delito penal até 2005. Esse fato pode ser contextualizado pela forte influência da Igreja na vida da sociedade brasileira,

durante o século XX e início do século XXI, em relação aos valores do casamento e da constituição da família, exercendo forte pressão para preservar esses institutos, sob pena de responsabilização penal.

Questões como a família, casamento, gravidez e educação dos filhos são princípios que eram tutelados pelo direito penal até então. No entanto, as mudanças substanciais na sociedade modernas em relação a esses valores, foram fatores decisivos para revogação desse ilícito penal.

No entanto, antes ainda de 2005, o delito do adultério embora típico, não era aplicado na prática, no sentido de que a maioria dos casos sequer chegava ao conhecimento das autoridades policiais ou do Ministério Público. Dessa forma, muitos crimes não são descobertos e acabam caindo nas chamadas cifras negras do direito penal.

O jurista Anderson Burke (2019) explica sucintamente sobre esse instituto:

As cifras negras, portanto, numa primeira análise, consistem no contraste entre a criminalidade aparente que chega ao conhecimento do poder público e a criminalidade real que de fato ocorrem na sociedade. (BURKE, 2019, p. 92)

No período em que ainda estava em vigor, o delito de adultério muitas vezes não chegava ao conhecimento das autoridades policiais, pois as vítimas não compreendiam que a conduta era criminosa, e isso muito se deve às influências sociais e midiáticas.

A mídia representa um grande papel na construção do pensamento social. A imprensa escrita e televisiva, por muito tempo, significou a maior ou única fonte de informação para a sociedade. Conforme esclarece Raphael Boldt (2013):

Os meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, criam uma realidade, por evidente simbólica, capaz de moldar e organizar as experiências sociais, manipulando a conscientização das pessoas de acordo com as políticas adotadas. (BOLDT, 2013. p.62)

O direito penal não é objeto de influência apenas de doutrinadores, legisladores, operadores do direito e cientistas sociais, mas também e primordialmente, da sociedade e das instituições que a moldam em um contexto.

Porquanto, crimes que antes eram graves, podem se transmutar em crimes leves ou mesmo perdem essa qualidade normativa, decorrente da forma como são vistos pelas instituições sociais, principalmente a Igreja, a família, as organizações de trabalho e o próprio Estado, detentor do direito de legislar e fazer cumprir a lei.

Trazendo outros exemplos, mas de crimes ainda vigentes no Código Penal, citamos os delitos de estupro (art. 213 do código penal), e homicídio (art. 121 do código penal). Ambos são crimes reprováveis e repudiados socialmente. No homicídio, viola-se o direito à vida, principal bem tutelado na legislação vigente, já no crime de estupro, a tutela em questão é a liberdade e a dignidade sexual. Em relação a gravidade e importância jurídica, o crime de homicídio tem maior peso, já que foi estabelecida uma pena máxima de 20 anos, enquanto no crime de estupro a pena máxima cominada não ultrapassa 10 anos.

De outro modo, sabemos que incontáveis homicídios são cometidos diariamente no Brasil e noticiados na imprensa, muitos deles relacionados a política de drogas e ao proibicionismo do uso de algumas drogas consideradas ilícitas. Tal fato, por mais complexo que seja, está sendo relativizado pelos meios de comunicação e pelos governos federal, estadual e municipal, de tal modo que uma grande parcela da sociedade, não se impacta tanto com essas notícias, ocorrendo uma banalização da violência. Situação diversa percebe-se no crime de estupro, principalmente envolvendo crianças e adolescentes, que promove comoção social, não sendo incomum que suspeitos erroneamente sejam imputados e alvos de linchamento, tanto por civis ou outros detentos. Esse ilícito penal parece chamar mais a atenção das autoridades policiais, que tendem a empreender mais esforços para elucidar os casos.

Busca-se apontar, porquanto, que o grau de reprovabilidade da conduta nem sempre está diretamente relacionado ao quantum da pena aplicável em abstrato ou pelo fato do objeto tutelado ser mais importante para a lei.

Outrossim, a aplicação da lei deve ocorrer da forma mais racional possível. Os magistrados devem ser dotados de aguçada racionalidade de modo a impedir que valores sociais venham influenciar na totalidade da medida da punição. Nesse sentido, o jurista André Callegari (2012) ressalta a importância do juiz não ceder às pressões da mídia e se guiar pelo princípio da proporcionalidade:

Portanto, embora haja uma pressão social e da mídia pela punição dos recalcitrantes, é preciso examinar a situação com racionalidade e proporcionalidade, pois a sanção legal apenas ataca o efeito dos movimentos sociais. (CALLEGARI, 2012, p. 379).

Nesse sentido é comum que os magistrados cedam às pressões da mídia e desse modo, aplicam a lei de uma forma mais severa.

Segundo Daniella Bitencourt (2018), o juiz natural é o agente competente e legitimado para julgar, sendo um direito fundamental:

O direito fundamental ao juiz natural é observado no artigo 8º Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob a garantia judicial de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei". (BITENCOURT, 2018, p. 185).

Depreende-se do excerto que ser julgado por um juiz natural é um direito fundamental, ainda que este não seja dotado de imparcialidade. Sabemos que nenhum juiz é neutro, mas a sua ausência ou distorção pode comprometer a segurança do devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, e para tanto é preciso se guiar pelas leis e princípios, de modo a ser o mais imparcial possível.

2.1 CULPABILIDADE DO PSICOPATA

Conforme o Atlas da Violência publicado em 2021, através de pesquisa de Cerqueira (2021), ocorreram mais de 45 mil homicídios no Brasil:

Segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2019 houve 45.503 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes (conforme apontado no Gráfico 1.1). Situando esse valor em um quadro de crescimento dos homicídios de 1979 a 2017, o número é inferior ao encontrado para todos os anos desde 1995. (CERQUEIRA, 2021.p.11)

Uma boa parcela da população carcerária do Brasil é composta por indivíduos portadores de TPAS, e por conseguinte, são responsáveis por cometer considerável parcela de crimes nacionais. Mais especificamente tratando daqueles que possuem um desvio mais acentuado, isto é, detém a psicopatia mais grave, é o homicídio, e muitas vezes contra pessoas vítimas vulneráveis ou indefesas, sendo esta uma implicação aparentemente comum.

Os crimes cometidos por réus psicopatas em muitos casos, pela natureza e circunstâncias, são bastante reprováveis, passando dos limites da pena máxima cominada nacionalmente, seja a de antigamente (30 anos) ou a atualmente de 40. Em outros países, mesmo após o cumprimento da pena, estes indivíduos correm o risco de continuarem presos, serem condenados à pena perpétua ou de morte. No Brasil, a pena capital é proibida, na forma do art. 5, XLVII da Carta Maior, exceto em crimes cometidos em contexto de guerra. Dessa forma, muitos réus com psicopatia estão em regime de internação ou custódia em hospital psiquiátrico, cujo tempo de tratamento em certos casos já ultrapassou a decisão estipulada na sentença. Isso porque a alta negatização observada em seus ilícitos penais incitam os julgadores a privilegiar o princípio do *in dubio pro societate*.

Conforme já explicado anteriormente, ainda que o legislador se utilize de raciocínio lógico ao definir o quantum das penas, seus regimes, princípios aplicáveis e demais regras, os juízes, membros do ministério público e o tribunal do júri, em ordem crescente, ao definir a sentença num processo criminal, podem ser estimulados por sentimentos de vingança que acometem os cidadãos comuns, de modo a prezar pela aplicação de penas mais gravosas, ainda que isso seja vedado constitucionalmente. As chances de uma penalidade ser maior em crimes cometidos

por indivíduos com TPAS aumentam consideravelmente se a infração for noticiada em jornais de grande circulação, devido ao apelo popular.

É válido informar que o juiz deverá proceder pela reprovação do crime conforme os requisitos previstos no art. 59 do código penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 59).

Segundo Romeu Falconi (1997):

Circunstâncias são os fatos periféricos que circundam a conduta criminosa, podendo alterá-la para melhor ou para pior, mas que não tem o condão de assumir o próprio fato principal e objetivo. Vale dizer: por si só não realizam o tipo penal. Assim, se o agente embriagado, realiza o tipo penal homicídio, o crime está comprometido pela embriaguez, mas não se pune somente esta – salvo como contravenção penal, não tratada aqui. (FALCONI, 1997. p. 241).

Perante o que foi falado por Falconi, é nítido que embora a pena seja aplicada primordialmente em face do crime, as circunstâncias em que ele foi cometido podem ser decisivas para a majoração ou minoração da pena. Foi dado uma hipótese de embriaguez ao volante cujo resultado foi um homicídio, mas um outro exemplo seria o de um homicídio cometido pelo filho contra o pai, objetivando receber uma herança, o que caracterizaria homicídio por motivo torpe, situação que poderia aumentar drasticamente a pena.

A aplicação da penalidade ao infrator deve obedecer os parâmetros previstos no art. 59 do CP (BRASIL, 1940), não podendo ser levado em consideração elementos externos ao teor desse dispositivo legal. Damásio de Jesus colabora com o mesmo raciocínio:

A imposição da pena depende da culpabilidade, não da periculosidade, que, tradicionalmente, sempre se constituiu em pressuposto das medidas de segurança. Assim, sempre foi da tradição do nosso direito penal ligar a culpabilidade à pena. (Direito Penal, vol. 1, pág. 50)

No art. 59 do CP (BRASIL, 1940), existem 8 requisitos, sendo o primeiro, a saber a culpabilidade, o mais importante. A tendência é que todos esses requisitos sejam levados em consideração e negativamente pelo julgador ao avaliar um processo cujo réu é psicopata, isso pois somente o fato da constatação da psicopatia em sentido genérico, pode trazer uma valoração negativa dos itens culpabilidade, conduta social e personalidade do agente.

Capez (2020) afirma que se as circunstâncias do art. 59 do CP (BRASIL, 1940) forem desfavoráveis ao condenado:

inicia em regime fechado. Não se tratando de pena superior a 8 anos (art. 33 § 2º, letra a, do CP), a imposição de regime inicial fechado depende de fundamentação adequada em face do que dispõem as alíneas b, c e “d” do mesmo parágrafo (2º), e também o § 3º c/c o art. 59 do mesmo diploma. Nesse sentido é o teor da Súmula 719 do STF, editada em 14-10-2003: “A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”. (CAPEZ, 2020. p. 387)

A gravidade do crime é um aspecto a ser levado em consideração na dosimetria da pena e determinação do regime inicial a ser cumprido pelo agente, conquanto o juiz sempre deve analisar as outras 7 circunstâncias, sob pena de agir *contra legem*.

De igual modo é o pensamento de Capez (2020):

por si só não basta para determinar a imposição do regime inicial fechado, sendo imprescindível verificar a conjunto das circunstâncias de natureza objetiva e subjetiva previstas no art. 59 do CP, tais como grau de culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes, etc., salvo se devido à quantidade da pena for obrigatório aquele regime.(CAPEZ, 2020. p. 98).

Assim como todos os outros detentos, os psicopatas também podem progredir de regime, sendo um direito de todo cidadão condenado à pena privativa de liberdade, na forma do art. 33 § 2º do CP (BRASIL, 1940), ainda que se trata dos crimes mais reprováveis previstos no ordenamento jurídico.

Ocorre que certos crimes hediondos não são suscetíveis de graça ou anistia. Do mesmo modo, seus autores não poderiam progredir de regime pelo disposto no art. 2 da Lei de Crimes Hediondos. Nesse sentido, Capez (2020) nos informa que:

o poder constituinte de 1998, ao promulgar o Texto Constitucional, determinou que os delitos considerados de maior temibilidade social deveriam receber tratamento mais rigoroso. É o que se infere do disposto do art. 5º, XLIII, da CF, o qual dispõe: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas fins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que,

podendo evitá-los, se omitirem". Nessa esteira, adveio a Lei dos Crimes Hediondos, que originalmente, dispunha, em seu art. 2, que os crimes hediondos e equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo) seriam insuscetíveis de liberdade provisória e a pena deveria ser cumprida *integralmente* em regime fechado. Uma das consequências dessa previsão é que era, assim, vedada a progressão de regimes, por força da necessidade do integral cumprimento da pena em regime de total segregação (CAPEZ, 2020, p. 185, realce nosso)".

Conquanto, o STF em 2006, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2, § 1 da Lei 8.072/90, sob a fundamentação de que a proibição da progressão de regime afronta a idéia da individualização da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana.(STF - HC: 82959 SP, de 23 de fevereiro de 2006)

Decisão acertada do STF, pois a individualização da pena é um princípio insculpido no art. 5, XLVI da CF, que objetiva delimitar a punição à pessoa apenada. E nesse prisma, é necessário distinguir o direito penal do autor do direito penal do fato, mas primeiramente, esclarece-se que estes são termos referentes à criminologia, sendo que o primeiro é utilizado quando se pretende criticar os casos de seletividade penal.

Isso porque existe uma diferença do tratamento da questão penal em detrimento de quem pratica a ação, infelizmente, uma realidade no Brasil. O que se deve analisar é o direito penal do fato, de forma a individualizar a pena para o fato penal sob o qual alguém é acusado. Examinar os crimes à luz do direito penal do fato é o melhor caminho para não colidir com o princípio da isonomia.

1ª - Individualização legislativa: Limita-se ao campo da lei em abstrato, que estabelece diferentes penas para as diferentes infrações, como por exemplo entre furto e roubo.

2ª - Individualização judicial: Nessa individualização já se tem um caso concreto, com a pena sendo ajustada a um episódio, sendo que o juiz deve observar as circunstâncias para definir a pena que será aplicada.

3ª - Fase executória: Trata-se de um ajuste da pena para que ela se adeque ao comportamento do apenado, individualizando durante o cumprimento de acordo com um bom comportamento ou mal comportamento.

É crucial lembrar que criminalidade e psicopatia não estão necessariamente conectados, no sentido de que nem todos os psicopatas cometem crimes graves ou hediondos, podendo passar toda uma vida sem serem indiciados. Isso porque condutas que impliquem violência psíquica, danos morais ou patrimoniais, bem como manipulação, comumente não são suficientes para alcançar a tipicidade delituosa.

Nessa senda, Falconi (1997) compreende que o sujeito não pode ser condenado apenas com base na sua característica pessoal:

se o sujeito é tido como violento, esta circunstância, por si só, não autoriza processá-lo criminalmente. Agora, sendo violento, com comprovada reiteração, e vindo a praticar o crime de lesão corporal contra alguém, o magistrado haverá, fatalmente, de valorar essa circunstância, o que ocorrerá no momento da aplicação da pena (artigo 59 do Código Penal). (FALCONI, 1997. p. 241).

Por esse ângulo, podemos entender que o direito penal pune o fato e não o agente, assim, alguém só poderá ser processado e preso pelo fato típico que cometeu, e não por ter uma característica violenta, contudo, a partir do momento que o crime é cometido, a pena pode ser aumentada em seu desfavor por comportamentos/características valoradas negativamente pelo magistrado.

3 RESPONSABILIDADE PENAL

3.1 IMPUTABILIDADE

A imputabilidade consiste em atribuir, isto é, imputar a alguém a responsabilidade penal em decorrência de infração penal.

Se ocorreu um crime, é porque houve um autor que realizou a execução, lembremos que os elementos que compõem o tipo objetivo são a ação ou omissão, nexo causal, resultado, autor e imputação objetiva, sendo que a imputação é feita ao autor do fato. Portanto, a imputação nada mais é do que conferir a culpa ao agente infrator, e via de regra no Brasil, a imputação é presumida, assim, considera-se que diante de um fato criminoso o autor será responsabilizado e responderá normalmente pelos atos que praticou, isso é o cenário mais comum.

Para ser mais preciso, podemos nos referir a imputabilidade como a qualidade de entender o caráter ilícito do fato, ou seja, o sujeito deve saber o que está fazendo, e esse é o juízo ensinado por Guilherme Nucci (2014):

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (NUCCI, 2014. p. 241).

A possibilidade de imputação pode ser afastada se constatada algum fator que promova a inimputabilidade, sendo este o principal motivo que cria óbice à responsabilização. Nesta perspectiva, podemos crer que, ausentes as causas de inimputabilidade, está configurada a imputação. Os fundamentos que podem alcançar a inimputabilidade serão demonstrados no próximo tópico.

Outrossim, existem outras razões para excluir a responsabilidade dentro do campo da culpa, são a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência de ilicitude. O primeiro refere-se a impossibilidade do agente agir de outra forma em meio a uma situação, e diante disso, foi razoavelmente forçado a executar um tipo penal, um crime. Significa que as circunstâncias em que a pessoa se encontrava, a decisão pela que ela optou é razoável ou óbvia se comparada ao pensamento de um homem médio, um cidadão comum, ainda que existissem outros meios para evitar o fato delituoso, mas que considerando obstáculos como tempo, dificuldade, ansiedade e nervosismo não podem ser exigidas.

O nosso ordenamento jurídico penal prevê como causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica.

Sobre a coação, temos que esse tipo coercitivo poderia ser observado hipoteticamente em um cenário de extorsão mediante sequestro de um filho, em que o pai para garantir a vantagem econômica para o sequestrador, furta dinheiro em uma loja qualquer.

Na obediência hierárquica, exige-se uma ordem não manifestamente ilegal. Mas primeiramente, essa obediência somente é aplicável a relações de direito público, ou seja, funcionário do governo, como entre delegado e investigador policial, general e sargento, ministro e assessor, dentre outros.

Esses superiores são os autores mediatos, a cogitação e ordem para execução partem deles, enquanto os subordinados possuem a qualidade de autores imediatos, posto que realizam a execução do crime.

Se diante de uma ordem, o subordinado cumpri-la não está ciente da ilegalidade, não poderá responder pelo ato praticado. Se outrossim, identificar a ilegalidade na

ordem, de modo que não haja ordem manifestamente ilegal, deverá responder na medida de sua culpabilidade, provavelmente com incidência de atenuante.

Outro motivo que pode mitigar a responsabilidade penal do plenamente imputável é a potencial consciência da ilicitude. Por óbvio, o indivíduo será imputado pela sua conduta, mas em decorrência do agente não entender, mesmo que potencialmente, que sua conduta viola uma norma jurídica penal, e em virtude disso, terá sua pena atenuada. Assim, temos o erro de proibição, art. 21 do CP (BRASIL, 1940), que diminuirá a pena de um sexto a um terço, válido inferir que não estamos diante do desconhecimento da lei, apenas a ignorância tangente à ilicitude do fato.

3.2 INIMPUTABILIDADE

É decerto considerar como inimputável, genericamente, aqueles que não tem capacidade de discernir o certo do errado, o lícito do ilícito. São indivíduos carentes de integridade psíquica no que tange ao elemento cognitivo e/ ou volitivo, de forma que não possuem capacidade de entendimento, ou não conseguem se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Tal lógica é operada a partir do art. 26 do CP (BRASIL, 1940).

O dispositivo supra citado prescreve duas das hipóteses de inimputabilidade: a por doença mental e a outra decorrente de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A doença mental para o direito penal consiste em qualquer perturbação da saúde mental ou anormalidade psíquica, da qual decorra prejuízo na capacidade de entendimento.

O crucial não é qual doença ou como ela é classificada, mas sim os seus efeitos. Isso porque a doença de forma isolada não é suficiente para afastar a responsabilidade do indivíduo, prevalece categoricamente a ocorrência de estado

perturbativo no momento do fato criminoso; do contrário, responderá inteiramente pelos atos concluídos. Em vista disso, Cezar Bitencourt (2012) preleciona ser necessário calcular os efeitos psicológicos decorrentes da doença ou retardo, de modo a verificar se estes realmente produziram dano na compreensão:

Nos casos em que o agente padece de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio (sistema biopsicológico), pois este é o aspecto relevante para o Direito Penal no momento de decidir se o sujeito pode ser, ou não, punido com uma pena. Na verdade, para eximir de pena exige-se, em outros termos, que tal distúrbio — doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado — produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa. (BITENCOURT, 2012. p.178).

Os mesmos fundamentos atinentes à doença mental convergem aos requisitos do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Trata-se de deficiência na maturidade psicológica, que se resulta em incapacidade total de compreensão ou de se comportar adequadamente, o que implicará na inimputabilidade.

Outro desencadeador da inimputabilidade é a menoridade penal e possivelmente a mais conhecida. Preceitua o art. 27 do CP (BRASIL,1940) que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e responderão perante a legislação extravagante. Esta legislação consiste sobretudo na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja sistemática instrui que atos infracionais cometidos por menores de 12 (doze) anos de idade receberão medida protetiva, bem como se for cometido por maiores que essa idade deverão ser submetidos à medida socioeducativa, na forma da lei. O ECRIDAD prevê um lapso de tempo máximo de 3 (três) anos na medida socioeducativa aplicada à adolescente infratores.

Como se observa, a inimputabilidade por menoridade não advém de critério biológico, de cunho subjetivo como é na doença mental, mas meramente legal. Em outros termos, não se considera a higidez psíquica do adolescente, apenas é levado em conta um quesito objetivo relativo à idade.

O último caso é o de embriaguez estimulada por caso fortuito ou força maior, consoante art. 28, § 1 da lei penal (BRASIL,1940). A jurisprudência entende que a embriaguez se aperfeiçoa em virtude de ingestão de álcool ou substâncias análogas, que em síntese é qualquer substância psicoativa. Conseqüentemente o contato de alguma droga no organismo humano, potencialmente pode provocar alteração psíquica capaz de comprometer sua insanidade e posteriormente implicar em um crime.

Não é incomum serem noticiados casos de homicídios e lesões corporais em bares ou mesmo em ambientes domésticos, após pessoas fazerem ingestão de bebidas alcoólicas. Acontece que mesmo sob o efeito de entorpecente, os agentes deverão responder normalmente pelos crimes praticados, isso pois o legislador já imaginava que muitos iriam invocar os efeitos da bebida como tese para afastar a culpabilidade. Assim, criou-se o art. 28, II do CP (BRASIL, 1940), cujo teor ressalta que a embriaguez, seja voluntária ou culposa, não afastará a imputabilidade penal.

3.3 SEMI-IMPUTABILIDADE

Sua definição é encontrada no art. 26, parágrafo único do CP (BRASIL,1940):

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL,Decreto-lei 2.848, 07 de Dezembro de 1940).

Por esse disposto, extrai-se resumidamente que em virtude de certos fatores, o agente não possui completa capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento; portanto, pode ser considerado como semi-imputável.

Destaca-se os termos “inteiramente” ou “completo”. O indivíduo que apenas tiver parcialmente a capacidade de compreensão ou determinação também terá a pena aplicada de forma parcial, objetivando alcançar uma razoabilidade. Essa lógica é estimulada pois não estamos diante de um imputável e nem inimputável, mas de um imputável com a culpabilidade reduzida.

Há possibilidade do comportamento conforme as normas jurídicas, mas outrossim, quando ocorre um crime em virtude do prevaecimento da outra possibilidade face à parcial incompreensão, chega-se a hipótese de um indivíduo que deve ser imputado com uma redução de pena, que varia entre um a dois terços pelo disposto legal, que dependerá do caso concreto, do quão era limitada a capacidade de compreensão naquele momento.

Destarte, a consequência punitiva para o semi-imputável é a redução da pena de um a dois terços, sendo esta a regra, contudo ainda é possível o manejo de medida de segurança nessas pessoas, é a determinação do art. 98 do CP (BRASIL,1940):

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL,Decreto-lei 2.848, 07 de Dezembro de 1940, grifo nosso) .

Atentando-se a oração grifada, quis o legislador conceder tal medida em situações excepcionais que se concretizaram após o término do procedimento de incidente de insanidade mental, o mesmo realizado em inimputáveis, na forma do art. 149 do

CPP (BRASIL, 1941). Aos inimputáveis ocorrerá a absolvição imprópria com a obrigatoriedade da medida de segurança, e aos semi-imputáveis haverá sentença condenatória com essencialmente pena reduzida e esporadicamente condenação com aplicação da medida de segurança.

Assim, sintetizamos que a semi-imputabilidade transcorre da perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto/ retardado, sendo que essas 3 condições devem resultar em incapacidade parcial de compreensão ou determinação.

4 RESPONSABILIDADE PENAL E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

4.1 INIMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Já foi delineado acerca da caracterização da inimputabilidade, no sentido de que esta imprescinde de existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Outrossim, também foi dito que o distúrbio de ordem psicopática não está inserido dentro de um rol de doenças mentais.

Essas pessoas já foram tratadas como doentes mentais ou loucos, e em virtude dessa errônea condição, recebiam tratamentos medicamentosos por parte de médicos ou eram exorcizados por padres. Somente após o século XIX houve um estudo mais direcionado e aprofundado sobre esse fenômeno, em virtude da ascensão do positivismo científico, e ainda assim, nessa época, os experimentos eram interpretados à luz do determinismo biológico, o que dificultava um diagnóstico preciso e que diferisse de um transtorno mental.

Ou seja, não há prejuízo cognitivo nesses indivíduos que implique em uma doença, inexistem sintomas de doenças mentais como delírios e alucinações, sintomas estes associados à perda de contato com a realidade. O que se tem é um transtorno de personalidade. Essa conjectura é a mais aceita pela doutrina.

A mesma lógica deve ser adotada em relação ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que significa o não atingimento da maturidade psíquica normal, outrossim, o desenvolvimento mental retardado é o prejuízo na capacidade intelectual, há uma deficiência no elemento cognitivo do sujeito, e dessa forma, consoante o que foi afirmado, os psicopatas não tem nenhum comprometimento de natureza intelectual ou relativa à maturidade.

São sujeitos sóbrios e que raciocinam corretamente. Realizam atividades cotidianas como a maior parcela da sociedade, inclusive, pode acontecer de alguns terem um coeficiente intelectual inclusive acima da média.

Comumente fazem parte de empregos ou cargos privilegiados ou que demandam alto grau de atividade intelectual, como a medicina e advocacia, já outros conseguem cargos políticos ou escolhem a carreira policial, e assim sendo, acabam também praticando crimes com potencial para atingir difusamente a sociedade.

Em muitas ocasiões, os crimes praticados são premeditados, bem como as fases do *iter criminis* são realizadas de forma acurada, principalmente o planejamento e a execução, que costumam seguir um *modus operandi* específico, demonstrando uma plena capacidade cognitiva.

Assim dito, lembremos que a inimputabilidade não decorre isoladamente da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É preciso que esses fatores deem origem à incapacidade de entendimento ou autodeterminação porque essa é a conjugação determinada pelo art. 26 do CP (BRASIL, 1940).

Esse trabalho adota o sistema biopsicológico, cujo teor demanda uma configuração da inimputabilidade, a presença dos fatores acima e que, em decorrência dessas circunstâncias, se verifique comprometimento na capacidade de entender a ilicitude ou de autodeterminação.

O penalista Rogério Greco (2015) traz ensinamentos acerca dessa matéria, explicando sobre o critério biopsicológico:

O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era,

ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). (GRECO, 2015. p.450).

Entretanto, o psicopata conhece as normas que imperam na sociedade, sejam de ordem penal, social ou ética, mas concomitantemente, vive em um cenário de mundo paralelo, no sentido de que o seu jeito de agir e pensar o fazem criar normas próprias. Muitas vezes, essas "normas específicas" podem entrar em colisão com o direito penal, outrossim, é possível que essa colisão se limite à esfera dos direitos civis, ou mesmo nem seja tutelado pelo direito, apenas seriam condutas censuradas socialmente.

Mas o motivo mais óbvio pelo qual os psicopatas conhecem as normas, deriva do fato justamente de não terem prejuízo intelectual, e conseqüentemente não podem alegar que desconheciam o caráter ilícito da conduta.

Ocorre que essa observância não coaduna pacificamente no que tange ao requisito da capacidade de autodeterminação, sendo este o ponto que gera discussões e divergência doutrinárias. Esse critério pode ser enunciado como a autonomia do sujeito de se comportar livre de qualquer fator modificador dessa vontade, é o controle sobre o agir sem interferências de outras circunstâncias.

À vista disso, muitos autores têm entendido que o elemento volitivo dos psicopatas está prejudicado devido o prevalecimento de impulsos que os levam a cometer crimes. Assim eles não conseguem ter um mesmo controle como as pessoas ditas normais possuem, e acabam cedendo a esses impulsos. E por esse empecilho, haveria uma condução à classificação como semi-imputáveis.

Conquanto discordamos desse posicionamento pelos já elencados motivos. Os psicopatas são dotados de boa racionalidade, o que permite tomar decisões corretamente, inclusive em cargos que demandam essa faculdade de forma muito

elaborada, calculando os riscos sobre tal. Planejam e executam os crimes precisamente e já tendo ciência das possíveis consequências penais que recairiam sobre seus atos.

Logo, para nós é completamente concebível que os psicopatas possuem plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de autodeterminação.

4.2 SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Consoante o código penal, a semi-imputabilidade é oriunda da incapacidade parcial do agente entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento em virtude de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Já destacamos que os psicopatas não tem desenvolvimento mental incompleto e nem retardado, assim, iremos avaliar a hipótese da perturbação da saúde mental. A doutrina majoritária entende que o TPAS está inserido na esfera dessa perturbação.

Possivelmente essa conclusão deriva do fato da psicopatia não ser uma doença mental, mas considerando que provoca modificações no modo do sujeito pensar e agir, enquadrou-se esse transtorno como uma espécie de perturbação, como se fosse um obstáculo mental que dificulta suas ações e que todavia não se pode classificar como doença. Parece que nessa linha de raciocínio, há uma concepção de que o TPAS demonstra sintomas de transtornos mentais mas que não é uma doença.

Discordamos dessa ideia e reforçamos que a psicopatia é um transtorno de personalidade que confere a essas pessoas uma inclinação maior ou menor em relação à sentimentos e desejos, que podem variar também em relação à toda sociedade.

A racionalidade e capacidade intelectual permitem que os psicopatas tomem decisões de forma correta e controlem seus desejos, e se não o fazem é por motivos meramente pessoais. Sendo assim, esse trabalho segue o entendimento que o TPAS não deve ser classificado como uma perturbação da saúde mental.

Esse ponto de vista coaduna-se com o entendimento de Abreu (2013):

Os psicopatas não possuem qualquer perturbação da saúde mental. São plenos em sua capacidade psíquica. A psicopatia refere-se a um transtorno que alcança apenas a personalidade do indivíduo; a sua forma de ser no mundo. Trata-se de uma personalidade que assola determinados indivíduos e provoca comportamentos inaceitáveis pela sociedade. (ABREU, 2013,p.192)

Importa dizer que a perturbação da saúde mental não é único motivo para resultar na semi-imputabilidade, sendo necessário comprometimento parcial na capacidade de entender a ilicitude ou de autodeterminar-se. E quanto ao primeiro, falamos que os psicopatas conhecem as normas penais e mesmo assim organizam seus crimes, outrossim, é comum a ocorrência de crimes premeditados e com execução impecável, o que nos leva a crer que há uma capacidade total de entender as ilicitudes.

No tocante à capacidade de autodeterminação, a corrente maior manifesta compreensão no sentido de entender que os psicopatas não conseguem se autodeterminar, pois é como se algo os controlasse, em que o impulso prevaleceria sobre a vontade.

Cezar Bittencourt (2011) discorre acerca disso, apontando que é possível o indivíduo ter a capacidade de entendimento, que seria o elemento intelectual, conquanto não consegue se comportar conforme tal, faltando o autocontrole:

Pode acontecer que por um transtorno dos impulsos, o agente tenha perfeitamente íntegra a capacidade de discernimento, de valoração, sabendo perfeitamente o que é certo e o que é errado e, no entanto, não tenha capacidade de autocontrole, de autodeterminação”. (BITENCOURT, 2012. p.178)

Todavia, eles conseguem tomar decisões e seguir caminhos como qualquer outra pessoa que não tenha transtorno mental, comumente parecem agir por prazer ou em benefício próprio e nesse sentido, estariam se portando isonomicamente aos outros. A liberdade de ação não é restrita por nenhuma perturbação, tendo eles a faculdade de decidir os seus atos e calcular as consequências.

4.3 IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Pela sistemática do art. 26 do CP (BRASIL, 1940), somente poderá ser considerado semi-imputável ou inimputável aqueles que atenderem aos requisitos deste dispositivo, e em caso negativo, deve ser visto como imputável, que é a regra, embora não delineado expressamente.

Reforçamos que as pessoas com psicopatia não possuem doença mental, nem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que poderia configurar requisitos antecedentes das causas da semi-imputabilidade e inimputabilidade. Os psicopatas sabem acerca das normas jurídicas que norteiam a sociedade e nesse sentido entendem plenamente o caráter ilícito de seus atos.

Outrossim, conseguem se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito, pois são totalmente racionais, conseguem discernir o bem do mal, o certo do errado e pensar nos resultados de suas ações. Assim como outras pessoas que cometem ilícitos penais, conseguem tomar as decisões em benefício próprio, o que pode diferenciá-los é o grau da vontade e maior inclinação em praticar a conduta, o que não significa que são controlados por impulsos.

Concebe o mesmo entendimento Abreu (2013), se manifestando pela imputabilidade desses indivíduos:

“Conforme os instrumentos médicos e estudos conferidos pelas ciências médicas, como também os preceitos apresentados pelo direito penal no tocante ao instituto da imputabilidade, não restam dúvidas da imputabilidade do psicopata”. (ABREU, 2013, p.195).

Abreu (2013), citando Robert Hare, um dos maiores especialistas no tema, mostra que ele também entende pela imputabilidade. Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos seus próprios atos. (HARE, apud ABREU, 2013, p.151).

Logo, nos baseando em conceitos psiquiátricos forenses e criminológicos, as fundamentações jurisprudenciais atinentes à imputabilidade e interpretação do art. 26 do CP (BRASIL, 1940), fica claro que o portador do TPAS é imputável, devendo responder na medida de sua culpabilidade e sendo tendo sua pena aplicada conforme as circunstâncias do caso concreto.

5 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DE RÉUS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Diante de inexistência de tratamento legal específico no que confere a responsabilidade penal de psicopatas, os magistrados se veem impedidos de realizar a subsunção direta da norma. É inevitável o uso de uma interpretação mais elaborada e atenta ao contexto fático. Em muitas ocasiões, analisar o passado do réu pode ser decisivo na decisão ou pelo menos dar um norte, porque é imprescindível investigar se o indivíduo é portador somente de TPAS, ou se possui também alguma doença mental.

Nem sempre a execução do crime está guiada por efeitos psicopáticos ou de transtornos mentais, podendo, ainda que existentes, não haver qualquer relação com o crime, ou ter uma relação parcial ou total. Ainda, por exemplo, deve se verificar a situação antecedente ao crime, como considerar a possibilidade do réu fazer uso de medicamentos, bem como se o fazia corretamente.

Um juízo incerto pode interferir drasticamente na responsabilidade e tipo de pena aplicada, bem como no caso de medida de segurança também pode ter diferentes espécies apropriadas. Um outro problema constante é que frequentemente esses réus são pronunciados ao tribunal do júri quando não deveriam.

Ante essa problemática, realizamos uma pesquisa jurisprudencial, no site jurídico JusBrasil, na esfera dos Tribunais de Justiça do Brasil, com intuito de constatar o tipo de responsabilidade (imputável, semi-imputável ou inimputável) assimilado por magistrados e os fundamentos expressos nessas decisões. Passemos então ao primeiro julgado:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONDENADO PORTADOR DE TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO PARA O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE. MEDIDA DE

SEGURANÇA APLICADA EM RAZÃO DE VÍCIO EM DROGAS E ÁLCOOL. REEDUCANDO PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, AGUARDANDO VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é possível a manutenção de medida de segurança com base em transtorno de personalidade incurável se ele não constitui doença que torna o reeducando inimputável ou semi-imputável.

A psicopatia ou transtorno antissocial de personalidade não priva o indivíduo de sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. (TJ-MG - AGEPN: 10145130022364001, de 27 de março de 2017).

Na decisão exposta acima foi inferido que o TPAS não caracteriza doença que possa comprometer a capacidade de entendimento ou autodeterminação do condenado, afastando nesse ínterim, a semi-imputabilidade e inimputabilidade, e por consequência impediria a manutenção da medida de segurança, posto não existir pena de caráter perpétuo no Brasil.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. ACUSAÇÃO DE SER O SUPOSTO AUTOR UM SERIAL KILLER. PORTADOR DE TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. PERÍCIA. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NEGADA. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORAS PRESERVADAS.

1 - O Réu, segundo a conclusão da perícia médica, é portador de transtorno antissocial de personalidade que corresponde a uma perturbação da sua saúde mental, porém apresenta plena capacidade de entendimento e autodeterminação. (TJ-GO - RSE: 03040795820158090175 de 29 de junho de 2016).

Nessa oportunidade, o TJ-GO pediu exames médicos do réu, os quais constataram a presença de transtorno antissocial de personalidade. A interpretação dada pelo tribunal em relação ao TPAS do sujeito é de que este implicou na perturbação da saúde mental, conquanto, não restou comprovado o comprometimento de seu discernimento mental ou capacidade de autodeterminação.

Os julgadores se atentaram aos sólidos indícios que apontaram que o réu agiu sob fortes emoções ao cometer homicídio contras as vítimas, principalmente de raiva, mas que a todo momento estava consciente e autodeterminado.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em inimizabilidade penal se o laudo pericial produzido no incidente de insanidade mental, judicialmente homologado, atestou um comprometimento apenas parcial da capacidade de autodeterminação, ausente qualquer prova em sentido diverso, hipótese em que se mostra correta a minoração da pena, pela semi-imimizabilidade (art. 26, p.ú., do CP).

Acusado diagnosticado como portador de transtorno de personalidade antissocial, com elevada probabilidade de reincidir em condutas criminosas (sic) - Psicopatia que, de acordo com a avaliação realizada pelo expert, não tem o condão de afetar sua capacidade de entendimento nem de autodeterminação, tampouco configura espécie de doença mental.

(TJ-MG - APR: 10024161246202001 de 31 de outubro de 2018)

Num julgado do TJ-MG, o réu apelante pugnou pelo reconhecimento de sua inimizabilidade por meio do incidente de insanidade mental. O laudo realizado pelo expert indicou que o réu é portador de TPAS, mas que o transtorno não compromete totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Todavia, o entendimento foi de que existe um comprometimento parcial na sua autodeterminação, em acordo com o juízo a quo, e desse modo, foi mantida a sentença que determinou pela semi-imimizabilidade.

EMENTA – APELAÇÃO DEFENSIVA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ANTECEDENTES, CONDOTA SOCIAL E PERSONALIDADES NEGATIVADAS – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, impossibilita o reconhecimento da reincidência, porém não impede a negatificação dos maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente podem ser consideradas prejudiciais na primeira fase da dosimetria da pena com a conseqüente exasperação da pena-base quando constam nos autos elementos concretos a fundamentar a negatificação dos vetores.

(TJ-MS-APR:00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001, de 04 de novembro de 2019)

Acima tem-se uma apelação criminal em que se negou provimento por unanimidade objetivando exasperar a pena base para o mínimo legal. Trata-se de crimes de feminicídio e ocultação de cadáver, em que foi solicitado o incidente de insanidade

mental que comprovou o réu ser imputável e portador de psicopatia, entendimento acolhido pelos desembargadores, que se atentaram mais às condutas antissociais e à reincidência criminal do apelante. Nesse raciocínio, entendeu-se que a psicopatia em nada modificou a capacidade de entendimento do delinquente.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE - ENCAMINHAMENTO AO PAI-PJ - PROVIMENTO. Paciente portador de distúrbio psicopatológico reclama tratamento médico-psiquiátrico especial a cargo do Estado e do PAI-PJ, acompanhado pelo Juiz da Execução e do Ministério Público na forma da LEP, 66 E 68.

(TJ-MG - AGEPN: 10155080174974001, de 06 de julho de 2012)

Diante desse agravo em execução, vimos que o condenado necessita de tratamento ambulatorial adequado em virtude de seu distúrbio, e o regime fechado constitui óbice. No laudo médico, consta que é portador de transtorno de personalidade e é usuário de drogas, substância que pode agravar os seus distúrbios, conforme laudo. Ao fim foi apontado que se trata de semi-imputabilidade em virtude da redução da capacidade de determinação, não sendo capaz de entender o caráter ilícito do fato de modo integral.

A sentença de 1º grau foi reformada em favor do apenado, sob a fundamentação da LEP - Art. 14 (BRASIL, 1984). A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Por esse motivo, argumenta-se que a manutenção da saúde do preso é crucial para evitar a reincidência ou cometimento de outros crimes, bem como para sua ressocialização.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

(TJ-SP-EMBDECCV:10395876220148260053, de 19 de dezembro de 2017)

Em embargos de declaração acerca de crime de extorsão mediante sequestro e tentativa de homicídio, os desembargadores negaram o pedido em face do reconhecimento de incapacidade civil para requerimento de exoneração do cargo público.

O laudo médico inferiu que “fica patente a sanidade mental do miliciano, que demonstra características disfuncionais de personalidade, sobretudo antissociais, como frieza emocional, ausência de remorso, rigidez, bom controle das manifestações emocionais, superficialidade nas relações humanas, egocentrismo, facilidade em mentir e indiferença pela vida e sentimentos alheios. Suas atitudes são premeditadas e não impulsivas, elaboradas conforme seu caráter e seus valores egoístas”.

Chegou-se à conclusão que o recorrente não era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, e goza de plena capacidade de entendimento e em vista disso, foi classificado como imputável.

Apelação Criminal - Júri - Homicídio qualificado (recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver - Veredito condenatório - Reclamo defensivo - Mérito do apelo prejudicado quanto ao crime do art. 211, do CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal - Lapso aplicável na espécie decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (CP, arts. 109, V, 114, II, e 110, § 1º, com redação anterior ao advento da Lei nº 12.234, de 5.5.2010)- Extinção da punibilidade, na parcela, decretada, ex officio - Preliminar - Alegação de cerceamento de defesa e violação da garantia constitucional inerente ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), em razão de leitura feita pelo representante do parquet, durante a sessão plenária, de prova ilícita, consistente em parecer psiquiátrico confeccionado em descompasso com o regramento legal (CPP, arts. 149/154), cujo teor atestou ser o réu portador de transtorno de personalidade antissocial (sociopatia) - Insubsistência - Apontamento utilizado como prova emprestada, submetido a prévio contraditório e acostado aos autos antes mesmo da prolação de decisão de pronúncia - Defesa que foi cientificada acerca de seu conteúdo e não o impugnou, ao reverso, utilizou-o para deduzir pedido de instauração de incidente de insanidade mental - Observância do princípio da boa-fé processual e da vedação a comportamento contraditório (venire contra factum proprium) que desautoriza o reconhecimento de nulidade decorrente de situação anteriormente aceita por quem a alega. Recurso não provido. (TJ-SP - APL:

00018161220108260052 SP 0001816-12.2010.8.26.0052, 29 de novembro de 2018)

Vemos uma apelação em um processo sobre homicídio qualificado devido à utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e ocultação de cadáver. Foi realizado laudo psiquiátrico cujo diagnóstico apontou a prevalência de transtorno de personalidade antissocial, com alta probabilidade de reincidência.

No diagnóstico, o especialista descreveu que o grau de psicopatia não é suficiente para comprometer a capacidade de entendimento ou autodeterminação do réu, afirmando também que a psicopatia não se trata de doença mental.

A personalidade foi descrita como desajustada, voltada para a prática de delitos mais graves, motivo esse que deveria aumentar a repressão ao réu. A defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao princípio da legalidade, todavia, a apelação não foi provida.

Homicídio – Júri - Nulidade – Ocorrência – Ausência de quesitação a respeito da semi-imputabilidade do agente, embora constatada no incidente de insanidade mental – Hipótese em que foi submetido aos Jurados o quesito referente a inimputabilidade do agente – Anulação do julgamento, de ofício, para que o acusado seja submetido a novo julgamento.

(TJ-SP - APR: 30013213720138260366 SP 3001321-37.2013.8.26.0366, 22 de agosto de 2022)

O recurso em questão concerne ao crime de homicídio. O autor foi submetido à exames que evidenciaram a presença de TPAS, e sobre o transtorno, o médico entendeu que o réu possui plena capacidade de entendimento, todavia, há prejuízo em sua determinação, considerando que o TPAS dificulta o controle de seus impulsos e conseqüentemente, incorre ao exercício de atos antissociais.

Em vista disso, foi informado a existência de perturbação da saúde mental, devido ao comprometimento da plena capacidade de determinação, e por conseguinte, houve o enquadramento no art. 26 do CP (BRASIL, 1940), acerca da

semi-imputabilidade, mas esse enquadramento não foi apreciado pelos jurados, conforme ementa, o que culminou na anulação do julgamento.

Face a pesquisa realizada em tribunais brasileiros, trouxemos 8 (oito) julgados, dos quais em 5 (cinco) deles o raciocínio utilizado concluiu que os réus, apesar do TPAS tinham a plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos ou de autodeterminação, sendo considerados imputáveis. Por outro lado, em 3 (três) oportunidades, o entendimento foi pela semi-imputabilidade, em virtude de considerar o TPAS como perturbação da saúde mental que implica em prejuízo na capacidade de autodeterminação. Em ambos os caminhos, a argumentação foi uniforme e em nenhum caso cogitou-se na inimputabilidade decorrente do TPAS.

6 MEDIDA DE SEGURANÇA

Em primeiro plano, há de se falar que a medida de segurança, prevista no art. 96 do CP (BRASIL, 1940), é uma espécie de sanção penal, cuja outra espécie é a pena. Trata-se de uma sanção penal aplicada ao infrator, objetivando precipuamente inibir a prática de novos crimes.

Essa lógica é reforçada nas palavras de Capez (2020):

sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. (CAPEZ, 2020,p. 465)

Romeu Falconi (1997) também corrobora com a idéia de que a finalidade da medida de segurança se limita à prevenção de delitos:

A medida de segurança é uma decisão judicial que substitui a pena convencional por tratamento de saúde ao imputado que sofra, ou venha a sofrer, de qualquer distúrbio mental, amparando-o com o não apenamento convencional, que somente é permitido aos mentalmente sãos, ao mesmo tempo que protege a sociedade da potencialidade criminógena que se presume o desajustamento mental. (FALCONI, 1997,p.297)

A importância dessa menção reside na ideia de que a finalidade da pena, em especial a privativa de liberdade, é dúplice, isto é, retributiva e preventiva, sendo que a prevenção ainda pode se dividir em prevenção geral e especial.

A retribuição nada mais é do que punir o autor ou partícipe de um crime na medida da gravidade do delito. Sendo indissociável do utilitarismo, posto que é uma resposta dada pelo Estado em relação àqueles que não se comportam conforme dispõe o ordenamento jurídico, e portanto, o Estado utiliza de seu monopólio punitivo para reprimir condutas antijurídicas, e somente este pode punir, sendo vedado que as pessoas realizem a chamada “justiça pelas próprias mãos”, penalmente

conhecido como exercício arbitrário das próprias razões, descrito no art. 345 do CP (BRASIL, 1940). A outra finalidade, a prevenção, pode ser sintetizada como o tratamento que objetiva a cura do indivíduo, de modo que este passe agir como um homem “médio”, e desse modo, cesse com a prática de crimes.

Por essa perspectiva, sabe-se que a pena possui essa dupla finalidade, sem embargo, não é a mesma natureza da medida de segurança, isso pois ela tem uma única função, a preventiva, isto é, intuitivamente, prevenir novas transgressões. Para enrijecer esse entendimento, Fernando Capez (2020), no que tange à finalidade, explica que é exclusivamente preventiva, visando tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas. (CAPEZ, 2020, p.465)

Neste ponto é importante se atentar à possibilidade do semi-imputável também ser alvo da aplicação de medida de segurança, consoante conceito explanado anteriormente. E dessa maneira, detentos que possuem TPAS, estão sujeitos à medida, na hipótese de serem constatados com este grau de culpa, a depender do resultado do laudo médico, conjugado com o exercício cognitivo do magistrado, sendo-lhe facultado concordar ou discordar do instrumento.

A medida de segurança ocorre por meio de um incidente processual de insanidade mental. Sempre que houver dúvidas acerca da saúde ou integridade mental do réu, este deverá se submeter a exames realizados por um perito, que irá avaliar se à época dos fatos ele tinha condições de entender o caráter ilícito do fato, ou caso contrário, se pode ser considerado inimputável. Nesse último caso, o juiz deverá prolatar sentença de absolvição imprópria, cujo teor reconhecerá o fato típico e ilícito, que em palavras do senso comum, seria um crime, mas para o direito é um injusto penal, conquanto, não será possível punir o réu com a pena privativa de liberdade, em face da sua inimputabilidade.

Adentrando no Código de Processo Penal acerca da sentença absolutória, temos que, dentre as hipóteses de absolvição, o inciso VI do art. 386 (BRASIL, 1941) comporta como tal a existência de causas que isentem o réu de pena:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (BRASIL, Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

E por conseguinte, a inimputabilidade é a principal delas, na forma do supracitado art. 26 (BRASIL, 1940):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Os exames podem ser solicitados de ofício pelo juiz, também pelo Ministério Público, curador ou parentes próximos, art. 149 do CPP (BRASIL, 1941):

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (BRASIL, Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

No que concerne à duração, a lei penal é silente quanto ao tempo máximo, sendo que é determinado um tempo mínimo que varia entre 1 a 3 anos, na forma do art. 97, § 1º do CP. Outrossim, o STF decidiu no HC nº 107432/ RS, julgado em 2011, atribuir um prazo máximo de 30 anos, em consonância com o art. 75 do CP (BRASIL, 1940), que atualmente é de 40 anos pela modificação dada pelo pacote Anticrime.

Uma interpretação razoável porque estabelece como teto o próprio limite de pena aplicável em penas privativas de liberdade, assim parece uma boa analogia e que mais uma vez privilegia o princípio da isonomia.

6.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

As espécies de medida de segurança podem ser visualizadas no art. 96 do CP (BRASIL, 1940), e uma delas é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, presente no inciso I deste diploma. Essa espécie de sanção é uma medida detentiva, uma vez que restringe de modo mais agudo a capacidade de locomoção do réu, e nesse sentido, estamos falando de réus que cumprirão a pena não em presídios, mas dentro de hospitais de custódia, e portanto passarão a maior parte do tempo nesses locais obedecendo a um tratamento mais intensivo.

Todavia, a ideia é que a recuperação do paciente ocorra de forma humanizada e distintas do regime manicomial, na forma do art. 17 da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça. O art. 3 da LEP (BRASIL, 1984) também assegura que os internados terão seus direitos protegidos.

Lembrando que não nos referimos à instituições comuns, como os hospitais geridos pela Secretaria da Saúde, mas pela Secretaria de Administração Penitenciária. O tratamento ambulatorial, por sua vez, previsto no inciso II, é apenas restritivo e portanto aplica-se às situações onde não há necessidade de internação. Logo o paciente se apresenta na parte do dia à instituição para receber atendimento médico, e posteriormente é liberado.

6.2 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM RÉUS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

A princípio, vemos que as medidas de segurança são ineficazes nessas pessoas considerando que ontologicamente a medida de segurança foi criada para avaliar uma possível cura em réus com alguma doença e que em decorrência disso poderiam necessitar de atendimento médico.

No caso dos doentes a tendência é que ocorra a ministração de medicamentos, mas não existe nenhum que cure a psicopatia, pois esta é uma condição inata, um modo de ser da pessoa. O uso de terapia também se mostra ineficaz, considerando que não há como modificar a personalidade ou o modo de pensar de indivíduos com TPAS, outrossim, pode ocorrer manipulação ou apenas a tentativa de se mostrar um réu comportado.

Portanto, Abreu (2013) diz que as terapias de qualquer tipo dificilmente podem surtir algum efeito:

Estudos concluíram que intervenções psicológicas padrões para infratores, como terapia cognitivo-comportamental, psicoterapia em grupo e programas de comunidade terapêutica, são completamente ineficazes com psicopatas. (ABREU, 2013.p.192)

Não se quer afirmar que a pena privativa de liberdade é a única ou melhor solução, muito embora muitos deixem de cometer seus atos em virtude dessa consequência, mas por estarem isolados do meio social. No entanto, algumas vezes, podem praticar os crimes de forma organizada e bem pensada. Dessa forma, infelizmente o que se sabe até o momento é que inexistente tratamento e muito menos cura para o TPAS.

CONCLUSÃO

A condição psicopática trata-se de um transtorno de personalidade que acomete uma parcela interessante da população mundial, e nesse sentido não pode ser classificada como uma doença, entendimento esse que ficou no passado, mas que atualmente se encontra pacificado.

Enquanto transtorno, a psicopatia não manifesta sintomas de doenças mentais, sendo um modo de ser do indivíduo, muito pautado no comportamento antissocial e desrespeito às regras morais ou éticas, atos que podem variar desde condutas não criminosas até ações mais repreensíveis.

Vimos que inexistente tratamento legal específico sobre a matéria, o que demanda a conjugação do entendimento do art. 26 (BRASIL, 1940), caput e parágrafo único, que tratam da inimputabilidade e semi-imputabilidade, com conceitos da psiquiatria forense para se chegar a uma conclusão plausível.

No caso da inimputabilidade, para ser alcançada, é imprescindível que antes de tudo, ocorra a validação de que o réu seja acometido por doença mental, e somente após essa verificação, se analisará se ao momento da ação ou omissão estava o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. No caso da psicopatia, essa análise torna-se desnecessária e inócua, considerando que psicopatia não é doença.

Em relação à semi-imputabilidade, apontamos que em um primeiro momento deve-se descobrir se o réu está acometido por alguma perturbação de saúde mental, e por esse caminho, a doutrina majoritária concebe que o TPAS pode ser classificada como tal perturbação, raciocínio que leva os psicopatas a serem classificados como semi-imputáveis. Mas ainda é preciso investigar, se em razão dessa perturbação,

era o agente parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminação.

Após uma pesquisa apurada, nosso entendimento apontou os réus psicopatas como plenamente imputáveis, pois esse transtorno parece não alterar a capacidade psíquica do agente e nem afetar a sua racionalidade. Os agentes psicopáticos são racionais, tendo conhecimento das normas jurídicas e conseguem controlar os seus desejos de agir contra a lei, assim como as pessoas em geral.

O que pode ocorrer é o psicopata possuir alguma doença mental, e em virtude desta, praticar um fato criminoso em um momento que não tinha capacidade de autodeterminação ou de entender a ilicitude do fato. E dentro dessa possibilidade, vislumbramos a aplicação da inimputabilidade, que decorre integralmente de uma doença mental, e não da psicopatia.

Porquanto, levando em consideração a sistemática do art. 26 e valendo-se das ideias da psiquiatria forense, psicologia e criminologia, vemos que a psicopatia não é doença, o que afasta a inimputabilidade, também não pode ser causa de semi-imputabilidade, pois não se trata de perturbação da saúde mental, apenas um modo de ser do indivíduo, bem como o psicopata tem capacidade de autodeterminação, uma vez que consegue controlar seus impulsos. Assim sendo, esses indivíduos são imputáveis, de modo que entendem o caráter ilícito dos fatos cometidos e quando assim agem, é por mera liberalidade.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele O. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BARBOSA, **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- BARROS, Daniel M. **Psiquiatria Forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. Front Cover. Artmed, Porto Alegre, 2020.
- BARROS, Daniel M; CASTELLANA, Gustavo B. **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas** 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.
- BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2012.
- BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.
- _____. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

_____. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

_____. Lei n 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 6 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF de 20 de abril de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n113-20-04-2010-presidencia.pdf. Acesso em: 07 out. 2022.

_____. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BURKE, Anderson, **Vitimologia: Manual da vítima penal**. Editora Juspodivm. 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**, São Paulo: FBSP, 2021.

CLECKLEY, H. **The mask of sanity**. Ed. Mosby. 2 ed. London, 1950.

Curso de direito penal / Fernando Capez. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, 2020

FALCONI, R. **Lineamentos de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Cone, 1997.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Introdução à Psicologia Forense**: Juruá, 1ª ed. Paraná, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, v.1 Impetus. 17. ed. Niterói, 2015.

HARE, Robert D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Livros técnicos e Científicos Editora S.A, Rio de Janeiro, 1973.

LANGE, J. **Crime as Destiny**, Londres, 1930.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. **O homem delinquente**. Ícone. São Paulo, 2016.

Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 11, jan./jun. 2012.

SCHNEIDER, Kurt. **Las personalidades psicopáticas y problemas de patopsicologia y de psiquiatria clinica**. 2. ed. Madrid: Morata, 1948, p.97.

STONE, Michael H. **A cura da mente: a história da psiquiatria da antiguidade até o presente**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

STF - HC: 82959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510

STORR, A. **Agressividade Humana**, São Paulo: Benvira, 1.ed., 2013

VARGAS, Heber S. **Manual de Psiquiatria Forense**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.